



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.141/94-43
RECURSO Nº. : 04.828
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : HÉLIO FANTAGUZZI
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.595

DEDUÇÕES - Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou a ser restituído, os rendimentos e as deduções serão convertidos em qualidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidos ou pagas respectivamente, pelo declarante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO FANTAGUZZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.141/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.595
RECURSO Nº. : 04.828
RECORRENTE : HÉLIO FANTAGUZZI

RELATÓRIO

HÉLIO FANTAGUZZI, jurisdicionado pela DRF/BELO HORIZONTE - MG, foi notificado da exigência de folha 02, onde é cobrado o valor de 992,02 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

O lançamento foi motivado por glosa referente à dedução de contribuição para previdência oficial bem como glosa na dedução de dependente.

Tempestivamente o contribuinte entrou com impugnação de folha 01, tendo ainda, anexado documentos de folhas 02 a 15.

Em sua impugnação o contribuinte pede o reestabelecimento das deduções glosadas.

Às folhas 34 a 36 a autoridade monocrática decide manter parcialmente o lançamento, tendo constatado que o contribuinte.

1 - Informou na declaração de rendimentos 189,13 UFIR de dedução com previdência oficial, ao invés de 131,54 UFIR que é o valor correto.

2 - Quanto ao dependente verificou que houve erro de fato ao não preencher a linha 8 do quadro 12 de sua declaração.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10680/003.141/94-43
ACÓRDÃO Nº. :102-40.595

A autoridade de primeiro grau refez os cálculos da declaração do contribuinte à luz dos elementos acostados aos autos e chegou no imposto a pagar de 972,29 UFIR.

A parte foi cientificada da decisão em 15/12/94.

Pela Resolução de folhas 49 a 52 esta Câmara transformou o julgamento em diligência, cujo "Relatório da Diligência, encontra-se às folhas 53 a 55.

É o Relatório. *[Assinatura]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680/003.141/94-43
ACÓRDÃO Nº. :102-40.595

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Após retorno de diligência solicitada pela Resolução Nº 102-1.804 de folhas 49 a 52, ficou esclarecido, que na decisão de primeiro grau computou todos os valores anexados à impugnação e que nenhum documento trazido com a impugnação refere-se a pagamento efetuado em ano-calendário diverso do da lide.

Ademais, esclarece a autoridade a quo que o documento de folha 28 trata-se apenas de mero instrumento por meio do qual o revisor tem ciência dos dados alimentados no sistema que poderão ou não estarem corretos.

As alterações necessárias são pois as de fl. 18 FAR, com base na qual é emitida a notificação de lançamento de folha 02.

Assim sendo, pelo acima exposto e pelo parecer de folhas 53 a 55 que adoto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA